LIDO EM SESSÃO
EM 09/05/23
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 1ª Discussão
Por 16 x 0
Em, 22/06/2023
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 033/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, justiça e Redação Final
EM 09/05/2023
PRESIDENTE

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), OU SISTEMA QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Todas as agências bancárias do Município de Alagoinhas deverão contar com a presença de intérprete de LIBRAS, ou sistema que integre e supra tal função para atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º. Entende-se como Intérprete de LIBRAS, profissional capacitado ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa, e competência para realizar interpretação das duas línguas de forma simultânea ou consecutiva.

§ 2º. O sistema a que se refere o caput é definido como todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de LIBRAS, que à distância faça a mediação da pessoa com deficiência auditiva com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode estar instalado em computador conectado à internet ou dispositivo móvel.

Art. 2º. O atendimento deve ser realizado em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias, sempre em local de fácil acesso e com sinalização ostensiva.

Art. 3º. Para a implementação das regras contidas nesta lei, as agências bancárias terão o prazo de 180 dias, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 4º. A emissão ou renovação do alvará de funcionamento das agências bancárias estará condicionada ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 09 de maio de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em 2ª Discussão
Por 15 x 0
Em, 22/06/2023
PRESIDENTE

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023.

O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais - LIBRAS ou sistema que supra tal função, em todas as agências bancárias do Município de Alagoinhas.

A proposição é apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

A princípio, cumpre esclarecer que, apesar da previsão constitucional, nos termos do art. 22, inciso VII, de que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, o tema de fundo do projeto de lei em discussão versa sobre a acessibilidade e conforto dos clientes das casas bancárias, o que garante a competência municipal para legislar sobre a matéria (arts. 30, I, e 23, II, da CF).

Inclusive, este entendimento já se encontra consolidado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, que analisando a legislação de outros municípios em casos análogos já se pronunciou da seguinte maneira:

> EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012).

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, um vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (AI 495187 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-195 DIVULG 10- 10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00242).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 418492 Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0336/2016 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03- 2006 PP-00087 EMENT VOL-02223-03 PP-00506).

Considerando a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, resta evidente a necessidade de legislarmos com o objetivo de garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica bem como assegurar o direito à comunicação por meio das adaptações que são necessárias.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Solicito, portanto, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 09 maio de 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora

Parecer AJL081/2023 - Assessoria Jurídica Legislativa.

Ao Presidente da Câmara Municipal

O **Presidente desta Casa de Leis** solicitou desta assessoria **parecer jurídico acerca do projeto de Lei n.º033/2023, no qual a autora, vereadora LUMA MENEZES, propõe A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), OU SISTEMA QUE INTEGRE E SUPRA ESSA FUNÇÃO EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.** É o Relatório e passo a opinar nos seguintes termos:

Parecer:

Inicialmente cabe registrar que o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração em geral, elaborado em virtude de solicitação da Mesa Diretora ou das comissões temáticas.

Mais precisamente diria que o parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta e que simplesmente manifestam a opinião ou o conhecimento da

Administração Pública sobre determinada situação fática ou jurídica, sem produzir qualquer efeito jurídico imediato.

Digo isso para esclarecer portanto, que em nossa legislação municipal, o parecer aqui emitido não possui qualquer efeito vinculante devendo as Comissões temáticas, a Mesa Diretora e o Plenário decidir politicamente acerca da tramitação dos projetos sob comento.

presente projeto de lei trata da necessidade de possibilitar aos deficientes instrumento legislativo emancipador e capaz de dotar o ambiente prestador de serviço essencial bancário de meios de comunicação não verbal, capaz de induzir e proporcionar o exercício pleno da cidadania em temática de competência concorrente entre os entes federados e de importância crucial na esfera normativa municipal.

Registro ainda que é de competência final dos municípios proporcionar acessibilidade aos serviços, ainda que prestados por entidades privadas, de interesse público relevante como é o caso dos serviços bancários.

É dever do poder público municipal proporcionar acessibilidade ampla e irrestrita para todos, inclusive idosos, gestantes e pessoas com deficiência pois é no município onde as pessoas efetivamente vivem e é ai onde a efetivação de políticas afirmativas se mostram mais relevantes.

O presente projeto se mostra estruturalmente bem organizado, com temáticas adequadamente distribuídas entre os artigos, desde as

definições contidas nos artigos inicias às disposições de fundo dos artigos seguintes, bem como versa sobre matéria não privativa de outro poder ou de entes federados distintos.

Assim, ante o tudo exposto, **diante da adequação temática e da estruturação adequada do projeto opina pela tramitação, porque entendo ser regular, do presente projeto de lei.**

É o parecer, SMJ.

Alagoinhas, 21 de junho de 2023.

Bel. Alexsandro Santana Santos

Assessor Jurídico Legislativo- Mat.17

OAB906B/Ba.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos **ao Projeto de Lei nº 033/2023,** de autoria da Vereadora Luma Menezes, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS), ou sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do município de Alagoinhas"**, opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.

APROVADO
Na Sessão do dia 22/06/23
PRESIDENTE

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2023.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo Silva Santos - Membro.